



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**



**Protocolo: 20212320787**

**Origem: SEMOP**

**Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório para contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação de Ruas com drenagem superficial no Município de Parnamirim, nos bairros de Nova Esperança e Parque das Nações, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo das Minutas do Edital e do Contrato.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - CPL/SEMOP, cujo objeto versa na contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação de Ruas com drenagem superficial no Município de Parnamirim, nos bairros de Nova Esperança e Parque das Nações.

A Comissão Permanente de Licitação da SEMOP, após solução técnica ao questionamento realizado ao memorando 3.347/2022 encaminhou o presente autos para análise e parecer da minuta e do contrato desta Procuradoria.(fl.2782).

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; e o termo de referência , bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação ; declaração do responsável pelo setor atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas á conta do orçamento do Município de Parnamirim ; além de pesquisa de mercado composta por orçamentos , bem como as Minutas do Edital(fl.213/258), e do Contrato(fl.275/305).

Observa-se foi devidamente cumprido o teor do despacho de fl.313.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir, bem como pelo Decreto Municipal 6.636/2020 e as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados já formam apresentados para serem considerados habilitados.(fls.)

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, como:

- I- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II- prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III- sanções para o caso de inadimplemento;
- IV- local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V -se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI- condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX- condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X -o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI- critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa

Município de Parauapebas  
Fl. nº 2785  
51492

proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII- limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV- condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV- instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI- condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII- outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento

contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I- o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

No tocante a minuta do contrato a regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previstos quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito

pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO). § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da minuta do contrato.

Considerando na análise das minutas do edital e do contrato que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a segue os preceitos legais que regem a matéria, opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

### **III. CONCLUSÃO**

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá

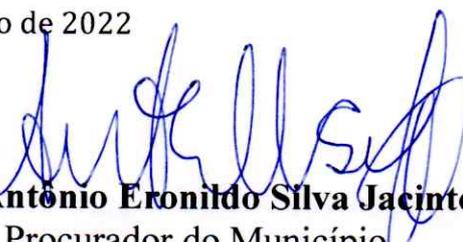
Município de Parnamirim/RN  
Fl. nº 2788  
251470

adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico por meio de registro de preço, encontrando-se o atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento e pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 17 de março de 2022

  
**Antonio Eronildo Silva Jacinto**  
Procurador do Município  
OAB/RN 11526 Mat. 39985